



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.506 - SP (2011/0024645-2)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : MARINA GIANGIACOMO BONILHA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DOSIMETRIA DA PENA. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Conquanto o uso do *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis -- ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo -- crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do *habeas-corpus*.

II. Na hipótese, o impetrante não pugnou a insurgência em sede de recurso especial, preferindo utilizar do *writ* em substituição aos recursos ordinariamente previstos no ordenamento jurídico.

III. O deslinde de questão relativa à dosimetria da pena, em que a sentença aplicou a pena-base acima do mínimo legal devido aos maus antecedentes, e a agravante pela reincidência por condenação supostamente não considerada na fixação da pena-base, demanda revolvimento da matéria fático probatória.

IV. *Habeas corpus* não conhecido, por consistir utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.506 - SP (2011/0024645-2)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR contra acórdão da 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do delito tipificado no art. 157, *caput*, do Código Penal.

Em sede de apelação, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso da defesa para modificar a pena de multa imposta (fls. 23/36).

No presente *writ*, a defesa alega a ocorrência de *bis in idem* na consideração simultânea da reincidência e dos maus antecedentes, bem como incidência da atenuante da confissão espontânea, e pugna pela reforma da dosimetria da pena.

Não houve pedido de liminar.

Informações às fls. 52/53.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 97/99, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.506 - SP (2011/0024645-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR contra acórdão da 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do delito tipificado no art. 157, *caput*, do Código Penal.

Em sede de apelação, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso da defesa para modificar a pena de multa imposta (fls. 23/36).

No presente *writ*, a defesa alega a ocorrência de *bis in idem* na consideração simultânea da reincidência e dos maus antecedentes, bem como incidência da atenuante da confissão espontânea, e pugna pela reforma da dosimetria da pena.

Passo à análise da irresignação.

Inicialmente, vale destacar que mediante consulta ao *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na internet, verifica-se que o julgamento da apelação ocorreu em 21/10/2010, tendo transitado em julgado em 14/12/2011 e remetido à comarca de origem na mesma data.

Nota-se que a Defensoria Pública não buscou o exame da irresignação em grau de cognição mais amplo, optando, por via oblíqua, utilizar-se da via estreita do *writ*, ao invés do regime recursal reservado pelos mecanismos legais, previsto e estruturado racionalmente para alcançar os resultados que aqui se almeja.

No entanto, deve-se prestigiar a função constitucional excepcional do *mandamus*, evitando sua utilização indiscriminada e desmerecendo as funções das instâncias regulares de processo e julgamento, sob pena de se desmoralizar o sistema ordinário de recursos.

Conquanto o uso do *habeas-corpus* em substituição aos recursos cabíveis - ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo - crescentemente fora de sua inspiração originária - tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O que pondero, sem pretender desmerecer a jurisprudência, é que seja a impetração compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente, para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários e mesmo dos excepcionais por uma irrefletida banalização e vulgarização do *habeas-corpus*, hoje praticamente erigido em remédio para qualquer irresignação, no mais das vezes muito longe de qualquer alegação de violência ou coação contra a liberdade de locomoção.

Penso que tentar proteger os limites do *habeas-corpus* é fazer respeitar sua credibilidade e funcionalidade, o que parece deva ser também uma importante missão deste Tribunal.

A questão posta neste *writ* é exemplar pois o recurso especial, instrumento ordinariamente previsto no ordenamento jurídico para que esta Corte Superior analise a dosimetria da pena, aqui deliberadamente desdenhado - questão que, ademais, demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório -, não pode ser substituído pelo *habeas corpus*, exceção que se liga necessariamente à violência, à coação, à ilegalidade ou ao abuso – circunstâncias que obviamente não constituem a regra senão a exceção – donde seu uso reclama naturalmente as restrições da exceção.

Neste contexto, o presente *writ* não deve ser conhecido, por consistir utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0024645-2

HC 196.506 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12322008 50080638945 990092986821

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARINA GIANGIACOMO BONILHA - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.